

PROCESSO - A. I. N° 232854.3010/16-3
RECORRENTE - AMAZONPALLET COMÉRCIO EMBALAGEM LTDA. -ME
RECORRID - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0153-03/17
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/05/2018

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0055-11/18

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Imputação não elidida. Imposto apurado a partir dos dados escriturados pelo próprio contribuinte no seu livro de apuração do ICMS. Infração devidamente comprovada com a juntada das cópias reprográficas dos elementos da escrita fiscal. Afastada a preliminar de nulidade do lançamento. Na interpretação da legislação relativa à decadência, há de se considerar a sistemática de apuração mensal do imposto. Eventualmente a regra admitida no voto da eminentíssima relatora poderia até mesmo ser prejudicial ao contribuinte, e assim, necessário se faz respeitar o período de apuração mensal inteiro, para se considerar o evento da homologação do lançamento por parte do Fisco, quando este realmente tem a possibilidade de tomar conhecimento do imposto apurado e tomar as providências quanto à apuração se foi correto ou não, e assim, efetuar o lançamento de ofício. Reconhecida, de ofício, a decadência parcial até o dia 31/12/2011. Negada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, pelo sujeito passivo, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a Decisão da 3^a JJF, que julgou Procedente, por unanimidade, o Auto de Infração n° 232854.3010/16-3.

O Auto de Infração lavrado em 22/12/2016, exige ICMS no valor histórico de R\$246.906,36, em razão da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais do contribuinte, nos meses de janeiro a julho, outubro e dezembro de 2011; fevereiro, abril, agosto, outubro e dezembro de 2012; janeiro e fevereiro de 2013; setembro de 2014, acrescido da multa de 60%.

O Recorrente teve ciência da autuação, através de AR, no dia 09/01/2017, conforme documento de fl. 123.

Após a devida instrução processual, a 3^a JJF decidiu, por unanimidade, pela Procedência da autuação, conforme voto a seguir transcrito:

VOTO

“Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.”

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS, pela falta de recolhimento do imposto nos prazos

regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a julho, outubro e dezembro de 2011; fevereiro, abril, agosto, outubro e dezembro de 2012; janeiro e fevereiro de 2013; setembro de 2014.

O autuado alegou que as notificações restam eivadas de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

O autuante informou que o presente Auto de Infração é o espelho das atividades do contribuinte, do quanto teria de pagar se o fizesse normalmente, mês a mês. Infelizmente não era o que acontecia, tendo o mesmo registrado os valores de entrada e de saída, feito a apuração do saldo devedor, mas não recolhendo os valores devidos em todos os meses.

Também informou que os valores apurados estão escriturados no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Apuração do ICMS, fornecidos pelo contribuinte, cópias anexadas ao presente processo.

O defensor também alegou que no caso em tela, o suposto ICMS exigido está sendo apurado sobre a diferença de alíquotas referente à aquisição de um bem empregado para as atividades da empresa autuada, como se ela fosse contribuinte do tributo na acepção constitucional, gerando assim o imposto acrescido de multa.

Acrescentou que a exigência em questão ainda transgrediu o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 87/1996 uma vez que a atividade-fim da empresa autuada não está sujeita à incidência do imposto estadual, tendo em vista que a simples Inscrição Estadual não caracteriza expressamente a condição de contribuinte do ICMS.

Analisando os elementos que compõem o presente processo, constato que a exigência fiscal foi lastreada nos valores escriturados pelo próprio Contribuinte em seu livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 08 a 120, sendo elaborados os demonstrativos às fls. 04 a 07 com base na mencionada escrituração fiscal e não ficou comprovado que houve apuração de imposto relativo a diferença de alíquota, alegado pelo defensor.

O art. 123 do RPAF/99 estabelece que a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

De acordo com as informações cadastrais constantes nesta SEFAZ, o estabelecimento autuado tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de embalagens, e como forma de apuração do ICMS, conta corrente fiscal. Por isso, não é acatada a alegação defensiva de que sua atividade não está sujeita à incidência do ICMS, e que a simples Inscrição Estadual não caracteriza expressamente a condição de contribuinte do referido imposto.

O autuante esclareceu em relação à diferença de alíquotas, o imposto apurado no presente lançamento não foi objeto de cobrança desta ação fiscal, estando comprovado nos autos que os valores exigidos no presente lançamento foram apurados por meio da escrituração efetuada no livro RAICMS.

Trata-se de levantamento fiscal comprovado por meio das cópias do livro Registro de Apuração do ICMS referentes ao período fiscalizado, cuja escrituração, de responsabilidade do próprio autuado, resultando na apuração do débito do imposto no valor exigido no presente lançamento e não ficou comprovado pelo defensor que houve pagamento do débito.

O impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Observo que constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS escriturado nos livros fiscais próprios. Dessa forma, concluo pela subsistência da autuação fiscal, considerando que os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

No Recurso Voluntário Interposto de fls. 151 a 156, argui, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração pela não observância aos requisitos legais, por falta de Demonstrativo, elaborado pelo autuante, onde deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida e que esta ausência compromete seu direito de ampla defesa, “colacionado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal”.

“Ante esta falha, originou a apuração de valores indevidos, no levantamento das notas fiscais dos produtos, pois denota-se que o fiscal auferiu valores aleatórios, sem a devida observância

com a contabilidade da empresa.”

Prossegue alegando a não ocorrência do fato gerador argumentando que cabe à Constituição Federal atribuir a devida competência tributária aos Entes Federados, bem como dividir entre estes o poder de instituir e exigir os tributos, conforme norma estabelecida nos artigos 153 a 156, da Carta Magna.

Alega que o suposto ICMS exigido, está sendo apurado sobre a diferença de alíquotas referente à aquisição de um bem empregado para as atividades da Empresa Autuada, como se ela fosse contribuinte do tributo na acepção constitucional, gerando assim o imposto acrescido de multa, caracterizando expressa violação ao que dispõe o artigo 155, § 2º, alínea b, da Constituição Federal, o qual menciona expressamente que a alíquota interna deve ser aplicada aos não contribuintes do ICMS, não cabendo o recolhimento de diferencial de alíquotas, uma vez que a atividade-fim da Empresa Autuada não está sujeita à incidência do imposto estadual, tendo em vista que a simples Inscrição Estadual não caracteriza expressamente a condição de contribuinte do ICMS, posto que tal qualificação está vinculada à prática habitual e efetiva do fato gerador do imposto descrito em lei, e não à sua mera inscrição no cadastro de contribuintes.

Prossegue, citando alguns juristas e tecendo considerações do que seria “imposto” e “fato gerador” à luz Código Tributário Nacional.

Alega que a autuação “*se deu por presunção e imposição arbitrária do agente fiscal, que presidiu que o contribuinte referido, deixou de reconhecer o ICMS nos meses já mencionados totalizando um valor de R\$ Suplicante estaria exercendo atividade agrícola? Com que habilidade profissional avaliou o bem em R\$ 246.906,36 (...)*”

Conclui solicitando “*que seja dado provimento a verdade, isentando assim, o Suplicante, do indevido Auto de Infração e Imposição de Multa nº 232854.3010/16-3.*”

VOTO VENCIDO

A nulidade suscitada foi devidamente rechaçada no voto da 3ª JJF, com o que concordamos integralmente.

O Auto de Infração descreve de forma precisa a irregularidade e o seu enquadramento na legislação própria, junta cópias reprográficas de livro de Apuração do ICMS (fls. 08 a 120) que embasam a autuação.

O imposto cobrado foi apurado através da análise do livro RAICMS do próprio contribuinte, onde se observa as entradas e saídas lançadas pelo mesmo e os valores cobrados estão nos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 04 a 07.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, o recorrente apresenta considerações genéricas da Constituição e do CTN e se defende de uma acusação que não é objeto da autuação, qual seja a cobrança de diferencial de alíquota referente à aquisição de um bem empregado para as atividades da Empresa Autuada, uma vez não é contribuinte do ICMS, apesar de possuir Inscrição Estadual e não apresenta provas que pudessem elidir a acusação, no caso, o comprovante do pagamento do imposto lançado nos seus livros fiscais.

O julgador de Primeira Instância destaca, em seu voto, a condição de contribuinte do recorrente, de acordo com as informações cadastrais constantes nesta SEFAZ, segundo as quais, o estabelecimento autuado tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de embalagens, e como forma de apuração do ICMS, conta corrente fiscal.

As razões do Recorrente e falta de apresentação de provas que pudessem elidir a autuação não permite a desconstituição do lançamento. Entretanto, de ofício, por ser matéria de ordem pública, deve ser excluído da cobrança os valores referentes ao exercício de 2011, alcançados pela decadência, com base no que determina o art. 150, §4º do CTN.

De plano há que se ter como referência a data em que o Sujeito Passivo tomou conhecimento da ação fiscal empreendida pelo Fisco da Bahia, 09/01/2017, sendo certo que apenas a partir do momento em que o contribuinte toma conhecimento da ação fiscal é que se constitui o processo, seja ele administrativo ou judicial, momento a partir do qual se estabelecem as formalidades da relação jurídica derivada da existência de determinada lide.

Dito isso, tida a data de 09/01/2017 como marco de contagem do prazo decadencial, fica estabelecida a data de 09/01/2012 como marco limite da possibilidade de o Fisco poder exigir imposto ou multa derivados de eventual falta de recolhimento de tributo.

Como bem descreveu o julgador de piso, a autuação *trata de levantamento fiscal comprovado por meio das cópias do livro Registro de Apuração do ICMS referentes ao período fiscalizado, cuja escrituração, de responsabilidade do próprio autuado, resultando na apuração do débito do imposto no valor exigido no presente lançamento e não ficou comprovado pelo deficiente que houve pagamento do débito.*

Percebe-se claramente que houve a apuração do imposto, não restando comprovado que houve o efetivo pagamento do tributo.

Pois bem.

Por ser o ICMS um imposto de natureza homologatória, de apuração mensal, inquestionável que o prazo decadencial adotado deve ser o disposto no art. 150, §4º do CTN, e não o do art. 173, I. Vejamos o disposto no artigo supramencionado:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Segundo adiante, a Douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, em Incidente de Uniformização, entendeu pela aplicação do art. 150, §4º do CTN quando houver comprovação de pagamento, em montante inferior, das operações declaradas. Vejamos:

“6. Incidente de uniformização nº PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, §5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.”

Em que pese louvar o avanço de posicionamento por parte da PGE sobre a matéria da Decadência quanto à aplicação do art. 150, §4º do CTN em detrimento do art. 173, I do mesmo código, nos casos em que há comprovação do pagamento a menor, discordo desta linha limitada da aplicação do art. 150, uma vez que defendo o entendimento de que o pagamento, por si só do ICMS, não é o fator determinante da aplicação da referida norma.

Como já dito anteriormente, em sendo o ICMS um imposto por homologação, de apuração mensal, condicionar a aplicação do art. 150, §4º ao pagamento seria desconsiderar a própria natureza de tal tributo.

Este posicionamento foi brilhantemente abordado pelo i. Conselheiro Dr. Rodrigo Lauande Pimentel, momento em que aproveito para colacionar um trecho do voto por ele proferido quanto

à decadência. Vejamos:

(...)

Entretanto, mesmo a despeito do entendimento consagrado do STJ de que qualquer pagamento efetuado a título de tributo já afirmaria a natureza jurídica do lançamento para a espécie por homologação, vislumbro, com a devida vênia, que tal definição é extremamente fluida, sem delinear a necessária segurança jurídica que a situação impõe.

Pois bem, deixar a configuração do lançamento tributário ao alvitre do contribuinte não é a melhor resposta diante do ordenamento jurídico. Trilhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o sujeito ativo poderia ‘ganhar’ um ano a menos de prazo decadencial com o pagamento de apenas 0,01 (hum centavo)! Trata-se de uma situação teratológica, que não se coaduna com os princípios constitucionais da legalidade. Desse modo, percebo que a natureza jurídica do lançamento tributário vem da lei, e não do comportamento do contribuinte.

No caso do ICMS, em regra, vislumbro que a sua apuração é mensal, com lançamento feito pelo próprio contribuinte e a devida homologação posterior, dos cálculos e do pagamento efetuado, pela autoridade administrativa pertinente.

Diante desse quadro legal, assegurado que: (i) a regra do ICMS é o lançamento por homologação, sendo exceção o lançamento de ofício, v.g., nos casos de lançamento por presunção do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96; e (ii) entendendo que somente o CTN pode regulamentar as normas gerais de direito, por mandamento constitucional e aplicação da SV. 08 nos seus fundamentos; concluo que o prazo a ser observado nos lançamentos do ICMS por homologação é aquele previsto no art. 150, §4º do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos após o dia de ocorrência do fato gerador.” (grifo nosso).

Assim, no caso em apreço, a fluência do prazo decadencial se interrompe somente após a regular intimação do sujeito passivo, razão pela qual os créditos lançados e referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 09/01/2012, de fato foram fulminados pela decadência, o que implica na extinção do crédito tributário, consoante determina o inciso V do art. 156 do CTN.

Portanto, CONHEÇO o Recurso, para reformar a Decisão recorrida e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Concordo em parte com o voto vencedor quanto ao fato de que a imputação não foi elidida pois como dito, o imposto foi apurado a partir dos dados escriturados pelo próprio contribuinte no seu livro de Apuração do ICMS. A infração foi devidamente comprovada e também foi afastada a preliminar de nulidade do lançamento.

Com a devida vênia, discordo do voto proferido pelo eminentíssimo Relator quanto à data em que ocorreu a decadência que fulmina a extinção do crédito tributário. Entendeu que tendo o Recorrente tomado ciência do lançamento em 09/01/2017, que precisamente na data de 09/01/2012 estaria o marco decadencial. Ou seja, que os lançamentos até esta data estariam decaídos, e que o Fisco só poderia cobrar eventuais valores decorrentes a partir desta data.

Embora a exegese da lei, e do próprio incidente de uniformização e do dispositivo legal do CTN, falar que “*se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerado*”, em primeiro momento, pode se entender que o prazo pode ser estabelecido com exatidão cronológica, contudo, veremos adiante, que a sistemática de apuração do ICMS possui nuances que nos revela ser um equívoco esse entendimento que foi adotado no voto combatido, por ser absolutamente literal e inexequível diante da sistemática de apuração do imposto.

Isto porque o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias, podendo ser em regra geral, o momento da saída da mercadoria, mas também pode ser o momento da entrada no estabelecimento, ou o desembarque aduaneiro, etc, a depender do tipo de operação e do regime tributário adotado para a mercadoria, se regime normal, se antecipação tributária, se diferença de alíquota, se importação etc.

Por outro lado, o caput do art. 150 diz, grosso modo, que “*o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim*

exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. Ora, a sistemática de apuração do imposto, praticamente torna impossível ao Fisco atuar conforme dita o caput do art. 150, tomar conhecimento instantâneo de cada operação, de forma a poder homologar.

Segundo, ainda que na remota hipótese, se o Fisco toma conhecimento que uma mercadoria no caso em lide, adentrou o estabelecimento no dia 05/01/2012, seria inviável, ilegal e inexequível, o Fisco comparecer no dia seguinte e homologar o lançamento do imposto, isto porque a própria escrituração dos lançamentos fiscais disponibilizam prazos que se estendem até o final do mês, quando então se dará o confronto do lançamentos a débito e a crédito, e o montante do imposto a ser pago. Tudo isto, compreendido entre o primeiro e o último dia do mês, tendo ainda o contribuinte o prazo até o dia 09 do mês subsequente (no caso do regime normal de apuração), para efetuar o pagamento do imposto.

Assim, configura-se inviável ao Fisco, tomar conhecimento de qualquer sonegação fiscal do contribuinte, antes do dia 09, sendo possível sim, a partir do dia 10, saber se os lançamentos, os fatos geradores, e seus correspondentes débitos e créditos, resultam em imposto a pagar. Se ao Fisco operacionalmente é impossível se antecipar a esta data de apuração e pagamento, não pode o contribuinte se beneficiar de regra de decadência que explicitamente fala em “*tomando conhecimento da atividade*” e que expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Ora, poderíamos então dizer se o prazo então não seria o dia 09 de cada mês em vez do dia 30 ou 31, uma vez que o Estado só pode tomar qualquer atitude uma vez vencido o prazo de pagamento. Entendo que o prazo referencial é o último dia do mês, exatamente pela mesma razão que não pode o Fisco entre o dia 01 e 09 do mês seguinte, apurar as saídas e entradas de mercadorias, uma vez que se encontra em pleno período de apuração que se esgota no último dia do mês.

Nos tributos sujeitos aos lançamentos por homologação, o sujeito passivo presta informações a autoridade administrativa da Fazenda, e paga antecipadamente o tributo baseando-se em tais informações que presta, como é o caso do ICMS, e do IPI. Assim, a sistemática de apuração do tributo como o ICMS, composto por sucessivos fatos geradores, tanto de entrada como de saída de mercadorias, e que obedecem a uma regra de débitos e créditos por conta do princípio da não cumulatividade, requer uma apuração periódica mensal.

Para se ter uma ideia do quanto é impossível a sistemática adotada no voto do Conselheiro Relator, de que os créditos lançados e referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 09/01/2012, de fato foram fulminados pela decadência, como faria o Fisco para apurar o imposto devido entre os dias 01/01/2012 e 09/01/2012?

Imaginemos que por hipótese o contribuinte tenha vendido por uma questão sazonal ou de promoção como “liquidação a preços baixos” uma imensa quantidade de mercadorias, com alto volume de débito de ICMS, e a partir desta data, com seu estoque vazio, adquirido uma quantidade muito grande de mercadorias, que lançadas a crédito até anule os débitos e resulte em saldo credor no dia 31/01/2012. Neste caso, seguramente o contribuinte viria a reclamar que foi prejudicado, que não deve nenhum imposto, visto que ele tem um regime de apuração mensal, e que não foi considerado o volume de crédito e que não teria nenhum imposto a pagar.

De fato, tal situação não é incomum, pois muitos comerciantes às vezes apresentam saldo credor de apuração, mas se o Fisco fosse efetuar levantamentos estanques, por dias ou pequenos períodos, encontraria saldos devedores de ICMS, sem contudo não poder lançar porque a apuração é mensal.

Na interpretação da legislação relativa à decadência, há de se considerar a sistemática de apuração mensal do imposto. Eventualmente a regra admitida no voto da eminentíssima relatora poderia até mesmo ser prejudicial ao contribuinte, e assim, necessário se faz respeitar o período de apuração mensal inteiro, para se considerar o evento da homologação do lançamento por parte

do Fisco, quando este realmente tem a possibilidade de tomar conhecimento do imposto apurado e tomar as providências quanto à apuração se foi correto ou não, e assim, efetuar o lançamento de ofício.

Em suma, a data do fato gerador (saída de mercadoria) há de ser mitigado com o período de apuração, sob pena de se estabelecer enorme insegurança jurídica quanto ao lançamento tributário, caso em que, como explicado anteriormente, ocasionalmente poderia o Fisco nem ter imposto a lançar se considerado o prazo mensal, e até prejudicaria o contribuinte, se considerasse período parcial do mês.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, contudo, reconheço, de ofício, a decadência parcial estabelecendo como prazo do limite decadencial, o dia 31/12/2011, devendo ser preservado o valor lançado pelo Fisco a partir desta data de ocorrência. Assim, o montante do débito do Auto de Infração é o seguinte:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	ALIQ.%	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	Multa %
31/01/2011	09/02/2011	17	15.799,67	0,00	60
28/02/2011	09/03/2011	17	12.837,97	0,00	60
31/03/2011	09/04/2011	17	18.724,74	0,00	60
30/04/2011	09/05/2011	17	12.258,40	0,00	60
31/05/2011	09/06/2011	17	25.391,65	0,00	60
30/06/2011	09/07/2011	17	18.409,61	0,00	60
31/07/2011	09/08/2011	17	19.591,40	0,00	60
31/10/2011	09/11/2011	17	11.161,75	0,00	60
31/12/2011	09/01/2012	17	20.550,72	0,00	60
28/02/2012	09/03/2012	17	9.238,46	9.238,46	60
30/04/2012	09/05/2012	17	15.753,17	15.753,17	60
31/08/2012	09/09/2012	17	12.759,45	12.759,45	60
31/10/2012	09/11/2012	17	19.362,00	19.362,00	60
30/12/2012	09/01/2013	17	11.908,08	11.908,08	60
31/01/2013	09/02/2013	17	12.610,29	12.610,29	60
28/02/2013	09/03/2013	17	4.386,71	4.386,71	60
30/09/2014	09/10/2014	17	6.162,29	6.162,29	60
TOTAL			246.906,36	92.180,45	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, reconhecer a decadência até dezembro de 2011, e modificar a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232854.3010/16-3, lavrado contra AMAZONPALLET COMÉRCIO EMBALAGEM LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$92.180,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros(as): Ildemar José Landin, Paulo Danilo Reis Lopes e Maurício Souza Passos.
VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Carlos Antonio Borges Cohim Silva, Laís de Carvalho Silva e José Roservaldo Evangelista Rios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA – RELATOR/VOTO VENCIDO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - VOTO VENCEDOR

